



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2180635 - PE (2024/0414429-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GUILHERME PALACIO DE BARROS CORREIA - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **LYGIA PAULA MEDEIROS DE BARROS CORREIA - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **ANTONIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY - PE005149**
: **MATHEUS DE SOUZA LEO LUCENA - PE046690**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810**
: **CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA - GO044118A**
: **GIOVANNI CAMARA DE MORAIS - DF057514**
: **KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MT028876A**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por espólio contra decisão que negou provimento a recurso especial em embargos à ação monitória, na qual a parte autora pleiteou o pagamento de R\$ 44.467,69, alegando inadimplemento de contratos de crédito.
2. A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, reconhecendo o direito ao crédito e determinando a retificação da autuação para constar apenas o nome do espólio no polo passivo, sem fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. A Corte estadual reformou parcialmente a sentença, rejeitando a pretensão monitória em relação a dois contratos por falta de documentação de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada é suficiente para subsidiar a pretensão monitória e se houve inépcia da inicial por ausência de documentação indispensável.
4. A parte agravante alega violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, sustentando que o Tribunal de origem não enfrentou elementos essenciais ao

julgamento, como a ausência de documentação imprescindível e a inépcia da inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

6. Os documentos juntados nos autos foram considerados suficientes para subsidiar a pretensão monitória, conforme entendimento da Corte *a quo*.

7. A alegação de inépcia da inicial foi rejeitada, pois o acórdão estabeleceu que as operações de crédito estão demonstradas nos autos pelos extratos apresentados.

8. A revisão do entendimento é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A documentação apresentada nos autos é suficiente para subsidiar a pretensão monitória. 2. Inviável rever o entendimento da Corte de origem acerca da inexistência de inépcia da inicial, posto que as operações de crédito estão demonstradas pelos extratos apresentados, ante a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV; 1.022, II; 700.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26.6.2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.609.716/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19.8.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2180635 - PE (2024/0414429-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GUILHERME PALACIO DE BARROS CORREIA - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **LYGIA PAULA MEDEIROS DE BARROS CORREIA - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **ANTONIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY - PE005149**
MATHEUS DE SOUZA LEO LUCENA - PE046690
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810**
CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA - GO044118A
GIOVANNI CAMARA DE MORAIS - DF057514
KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MT028876A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por espólio contra decisão que negou provimento a recurso especial em embargos à ação monitória, na qual a parte autora pleiteou o pagamento de R\$ 44.467,69, alegando inadimplemento de contratos de crédito.
2. A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, reconhecendo o direito ao crédito e determinando a retificação da autuação para constar apenas o nome do espólio no polo passivo, sem fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. A Corte estadual reformou parcialmente a sentença, rejeitando a pretensão monitória em relação a dois contratos por falta de documentação de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada é suficiente para subsidiar a pretensão monitória e se houve inépcia da inicial por ausência de documentação indispensável.

4. A parte agravante alega violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, sustentando que o Tribunal de origem não enfrentou elementos essenciais ao julgamento, como a ausência de documentação imprescindível e a inépcia da inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

6. Os documentos juntados nos autos foram considerados suficientes para subsidiar a pretensão monitória, conforme entendimento da Corte *a quo*.

7. A alegação de inépcia da inicial foi rejeitada, pois o acórdão estabeleceu que as operações de crédito estão demonstradas nos autos pelos extratos apresentados.

8. A revisão do entendimento é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A documentação apresentada nos autos é suficiente para subsidiar a pretensão monitória. 2. Inviável rever o entendimento da Corte de origem acerca da inexistência de inépcia da inicial, posto que as operações de crédito estão demonstradas pelos extratos apresentados, ante a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV; 1.022, II; 700.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26.6.2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.609.716/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19.8.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GUILHERME PALÁCIO DE BARROS CORREIA (ESPÓLIO) e OUTRA contra a decisão de fls. 602-608, que negou provimento ao recurso especial.

A parte agravante reitera as razões do recurso especial, apontando violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, afirmando que o Tribunal de origem não enfrentou elementos essenciais ao julgamento, como a ausência de documentação imprescindível ao ajuizamento da ação e a inépcia da inicial, pois os documentos apresentados pela CEF foram extraídos de seu sistema interno, sem bilateralidade.

Sustenta que o contrato “guarda-chuva” não atende ao direito do consumidor à informação clara e adequada sobre os produtos e serviços, visto que os elementos específicos das contratações estão em documentos unilaterais.

Requer o provimento do agravo interno para que o recurso especial seja provido e, conseqüentemente, seja rescindido o acórdão do TRF-5, para novo julgamento do recurso de apelação; ou para que a ação monitória seja extinta.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 629-643).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

I - Contextualização

Trata-se de ação de embargos à ação monitória em que a parte autora pleiteou o pagamento da quantia de R\$ 44.467,69, alegando que, em vida, o Sr. Guilherme Palácio de Barros Correia celebrou contratos nas modalidades “Crédito Sênior Pré-Fixado” e “Crédito Direto Caixa - CDC”, tendo incorrido em inadimplemento.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à ação monitória, reconhecendo à CAIXA o direito ao crédito no valor mencionado, referentes à dívida dos contratos descritos na inicial da ação, e determinou a retificação da autuação para que constasse apenas o nome do espólio no polo passivo da lide, sem fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença, rejeitando a pretensão monitória em relação aos contratos n. 153018400000278814 e 153018400000279705, por não estarem acompanhados de qualquer documento de mérito, mantendo o restante da decisão

II - Art. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC

Conforme exposto na decisão de fls. 602-608, foi afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No que tange à ausência de documentação imprescindível ao ajuizamento da ação, a Corte *a quo* entendeu que os documentos juntados nos autos são suficientes para subsidiar a pretensão monitória.

Confira-se trecho do acórdão da apelação (fl. 536):

O acórdão foi claro ao rejeitar a alegação de inépcia da inicial e de ausência de documentação indispensável ao ajuizamento da monitória. Nesse sentido, o acórdão estabeleceu que cada uma das operações de crédito derivadas está demonstrada nos autos pela apresentação, pela autora da monitória, dos necessários extratos, nos quais se identificam todas as condições das operações, como valores, prazos, taxas de juros, encargos.

Assim, não há falar em omissão ou ausência de fundamentação no acórdão recorrido, bem como "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

Em igual sentido, destaco os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.609.716/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; e AgInt no AREsp n. 2.419.630/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.

III - Art. 6º, III, do CDC e 700 do CPC

Conforme pontuado na decisão agravada, a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à ausência de documentação imprescindível ao ajuizamento da ação, não há como afastar a conclusão de que os documentos juntados nos autos são suficientes para subsidiar a pretensão monitória.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegação de inépcia da inicial. O acórdão foi claro ao rejeitar a alegação de inépcia da inicial e de ausência de documentação indispensável ao ajuizamento da monitória.

Nesse contexto, torna-se inviável a revisão do entendimento acima explicitado, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.180.635 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0414429-0

Número de Origem:

08151307820224058300

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME PALACIO DE BARROS CORREIA - ESPÓLIO

RECORRENTE : LYGIA PAULA MEDEIROS DE BARROS CORREIA -
INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ANTONIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY - PE005149
MATHEUS DE SOUZA LEO LUCENA - PE046690

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA - GO044118A
GIOVANNI CAMARA DE MORAIS - DF057514
KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MT028876A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
COMPROMISSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUILHERME PALACIO DE BARROS CORREIA - ESPÓLIO

AGRAVANTE : LYGIA PAULA MEDEIROS DE BARROS CORREIA -
INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ANTONIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY - PE005149

MATHEUS DE SOUZA LEAO LUCENA - PE046690

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA - GO044118A

GIOVANNI CAMARA DE MORAIS - DF057514

KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MT028876A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2025